

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.783, DE 2024

Tipifica o crime de simulação de participação de pessoa idosa ou pessoa com deficiência em cena de violência.

**Autor:** Deputado BENES LEOCÁDIO

**Relator:** Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº **1.783/2024**, de autoria do Deputado Benes Leocádio, busca tipificar o crime de simulação de participação de pessoa idosa ou com deficiência em cena de violência.

O projeto, que tramita sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação do Plenário, foi distribuído para análise e parecer às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

A CIDOSO, em 14/08/2024, emitiu parecer pela aprovação do projeto. A CPD, por sua vez, em 29/04/2025, emitiu parecer pela aprovação da proposição, com substitutivo.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição principal e do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD).



Sob o enfoque da **constitucionalidade formal**, as proposições em análise não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e da iniciativa (art. 61). As **normas de caráter material** constantes da Carta Magna e os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico também foram devidamente observados.

Com relação à **técnica legislativa**, o estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 foi devidamente observado pelo Projeto de Lei nº 1.783/2024. Quanto ao Substitutivo da CPD, a praxe legislativa demanda a inserção de uma linha pontilhada após o *caput* e outra após o § 2º do art. 88 da Lei nº 13.146/2015 (art. 3º do Substitutivo), para evidenciar que existem outros dispositivos (§§ 1º, 3º e 4º) que não serão modificados ou revogados. **Apresentamos uma subemenda para corrigir essa questão.**

No que tange ao **mérito**, entendemos que o projeto deve ser aprovado, por se mostrar conveniente e oportuno, tendo em vista que busca conferir maior proteção às pessoas idosas ou com deficiência. Afinal, como bem apontou o autor da proposição, *“a manipulação de fotos que contenham cenas de violência envolvendo essas pessoas é uma prática inaceitável que não só distorce a realidade, mas também desrespeita a dignidade e os direitos fundamentais dos idosos e das pessoas com deficiência”*.

Entendemos, ainda, que o Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência **aprimora a proposição**, pois promove alterações pretendidas em tipos penais já existentes e que se relacionam com essas condutas.

Ademais, a proposição, tal como proposta originariamente, poderia criminalizar práticas que buscam justamente coibir a violência contra pessoas idosas ou com deficiência, na medida em que tipifica a conduta de simular a participação de pessoa idosa ou com deficiência em cena de violência inclusive por meio de “encenação”. Estariam aí inseridas, por exemplo, peças publicitárias (ou até mesmo manifestações artísticas) em que



há a simulação de cenas de violência contra essas pessoas com a finalidade de chamar a atenção da sociedade para esse problema.

O Substitutivo da CPD corrige essa questão.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.783/2024, **na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com subemenda.**

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.783, DE 2024

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, para estabelecer causa de aumento de pena nos crimes que especifica quando cometidos mediante o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que manipule a imagem ou voz da vítima.

### SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se, na proposta de alteração da Lei nº 13.146, de 2015, promovida pelo art. 3º do Substitutivo, uma linha pontilhada entre o caput do art. 88 e o § 2º, e outra linha pontilhada após o preceito secundário do § 2º.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator

